SENTENÇA

Processo Digital n°: 0003650-50.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: ROSILENE CAMARGO DE CARVALHO e outro COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que alegou autora que teve a energia elétrica do seu imóvel interrompida pela ré, sem comunicando antecedente.

Alegou ainda que o serviço foi interrompido na presença de vizinhos lhe causando constrangimento.

Requer em razão disso o recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que suportou.

Como visto a autora não negou a inadimplências das contas de energia elétrica dos meses que especificou.

Ficou comprovado ainda que há menção nas futuras de energia elétrica a possibilidade do corte em razão do não pagamento de contas (fl. 18), o que portanto não configura ato ilícito da ré.

Resta saber se no momento da execução do corte da energia elétrica do imóvel da autora, houve algum excesso por parte da ré, o que seria passível de indenização por danos morais.

Alias, danos morais constitui tema que está em voga em inúmeros processos que tramitam nas mais diferentes instâncias do Poder Judiciário.

Não seria demais afirmar que nos dias de hoje há incontáveis situações que dão margem a solicitações dessa natureza, sendo muitas delas com absoluta pertinência e outras tantas claramente sem propósito algum a não ser o da busca de dinheiro fácil.

Outrossim, há por vezes grande dificuldade em definir se os danos morais estão ou não caracterizados, mesmo porque o grau de subjetividade quanto ao tema é imenso.

Um fato, assim, pode gerar consequências sérias para uma pessoa e não ter repercussão alguma para outra.

Portanto, não se pode de um lado emprestar credibilidade plena a toda alegação de dano moral em função da reação de quem o invoca ou, de outro, ignorá-la sempre, havendo necessidade de estabelecer algum parâmetro objetivo que possa nortear a solução de cada caso.

O desafio reside precisamente aí.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Se de um lado se reconhece o transtorno causado à autora com a forma de como a ré efetuou o corte de energia elétrica do seu imóvel, de outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto de que a presença de terceiros aos fatos pode configurar dano moral passível de ressarcimento, pelo que o pedido exordial aqui não vinga.

Não se entrevê, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial à autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA